

RECOMENDAÇÕES

BANCO CENTRAL EUROPEU

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 31 de Maio de 2007

que altera a Recomendação BCE/2004/16 relativa aos requisitos de reporte estatístico do Banco Central Europeu no domínio das estatísticas de balança de pagamentos e posição de investimento internacional, e do modelo de reservas internacionais

(BCE/2007/4)

(2007/C 136/02)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o seu artigo 5.1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º-1, primeiro parágrafo dos Estatutos, requer que o Banco Central Europeu (BCE), coadjuvado pelos bancos centrais nacionais (BCN), colija a informação estatística a fornecer quer por autoridades nacionais competentes distintas dos BCN quer directamente pelos agentes económicos que seja necessária para o cumprimento das atribuições cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). O artigo 5.º-1, segundo parágrafo dos Estatutos dispõe que, para esse efeito, o BCE deve cooperar com as instituições ou organismos comunitários e com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou de países terceiros, bem como com organizações internacionais.
- (2) A informação necessária para satisfazer os requisitos do BCE no domínio das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional pode ser coligida e/ou compilada por autoridades competentes distintas dos BCN. Por conseguinte, e de harmonia com o previsto no artigo 5.º-1 dos Estatutos, algumas das atribuições a cumprir para satisfazer estes requisitos requerem cooperação entre o BCE ou os BCN e as referidas autoridades competentes. Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾, os Estados-

-Membros estão obrigados a organizar-se no domínio da estatística e a cooperar plenamente com o SEBC a fim de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 5.º dos Estatutos.

- (3) À medida que mais Estados-Membros forem adoptando o euro irá sendo necessário compilar dados estatísticos históricos de balança de pagamentos (incluindo a balança corrente corrigida de sazonalidade) e de posição de investimento internacional relativos ao agregado da área do euro na sua nova composição. Torna-se portanto necessário introduzir determinadas alterações na Recomendação BCE/2004/16, de 16 de Julho de 2004, relativa aos requisitos de reporte estatístico do Banco Central Europeu no domínio das estatísticas de balança de pagamentos e posição de investimento internacional, e do modelo de reservas internacionais ⁽²⁾ para a adaptar, no tocante ao fornecimento de dados históricos, aos futuros alargamentos da área do euro. O período em relação ao qual tais dados históricos devem ser fornecidos poderá ser reavaliado até 2010. No caso da Irlanda e da Itália, tais dados teriam de ser reportados pelos destinatários da presente Recomendação,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I, III, IV e VII da Recomendação BCE/2004/16 são alterados, respectivamente, de acordo com os anexos I, II, III e IV desta recomendação.

⁽¹⁾ JOL 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽²⁾ JO C 292 de 30.11.2004, p. 21.

Artigo 2.º

Destinatários

O *Central Statistics Office (CSO)* da Irlanda e o *Ufficio Italiano dei Cambi (UIC)* de Itália são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 31 de Maio de 2007.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

ANEXO I

O anexo I da Recomendação BCE/2004/16 é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 1.6 é substituído pelo seguinte:

«A partir de Março de 2008, começando com os dados referentes às transacções em Janeiro de 2008 e às posições no final de 2007, os sistemas de recolha de dados sobre o investimento de carteira deverão obedecer a um dos modelos estabelecidos no quadro constante do anexo VII. O modelo escolhido pode ser aplicado gradualmente para permitir a cada BCN o cumprimento do objectivo de cobertura indicado no anexo VII o mais tardar até Março de 2009 relativamente aos *stocks* de Dezembro de 2008.»

2. No final do n.º 1 é aditado o seguinte ponto 1.7:

«1.7. a) No que respeita a um Estado-Membro que adopte o euro em 1 de Janeiro de 2007 ou após essa data, tanto o BCN desse Estado-Membro como os BCN dos restantes Estados-Membros participantes no momento em que o referido Estado-Membro adopte o euro devem fornecer ao BCE dados históricos correspondentes aos dados requeridos pelos quadros 1 a 8 do anexo III, a fim de possibilitar a compilação de agregados que cubram a área do euro na sua nova composição. Estes BCN devem fornecer dados históricos a partir das datas de referência a seguir indicadas, com excepção das desagregações enumeradas no quadro 13, para as quais o primeiro período de referência a reportar será o indicado nesse quadro. Todos os dados históricos podem ser fornecidos na base de melhores estimativas.

i) Se o Estado-Membro que adoptar o euro tiver aderido à UE antes de Maio de 2004, os dados históricos devem referir-se, no mínimo, ao período decorrido desde 1999.

ii) Se o Estado-Membro que adoptar o euro tiver aderido à UE em Maio de 2004, os dados históricos devem referir-se, no mínimo, ao período decorrido desde 2004.

iii) Se o Estado-Membro que adoptar o euro tiver aderido à UE depois de Maio de 2004, os dados históricos devem referir-se, no mínimo, ao período decorrido a partir da data da sua adesão.

b) Se os dados históricos referidos na alínea a) não incluírem já observações mensais relativas a cinco anos para cada uma das principais componentes da balança corrente, designadamente bens, serviços, rendimentos e transferências correntes, os BCN devem assegurar que os dados fornecidos incluem tais observações.»

3. O ponto 2.6 é substituído pelo seguinte:

«As transacções e posições em títulos de dívida desagregados por moeda de emissão devem ser comunicados ao BCE no prazo de seis meses a contar do final do período a que os dados se referem.»

4. É aditado o seguinte novo ponto 4.4-A:

«4.4-A É permitida a indicação de melhores estimativas em relação às desagregações seguintes previstas no quadro 2 do anexo III:

a) componentes da rubrica 'rendimentos de outro investimento': I C 2.3.1 a C 2.3.3, e rubricas por memória 1 a 4;

b) componentes da rubrica 'transferências correntes': I D 1.1 a D 1.8 e D 2.2.1 a D 2.2.11; e ainda

c) componentes da rubrica 'transferências de capital': II A.1 e A.2.»

ANEXO II

O anexo III da Recomendação BCE/2004/16 é alterado do seguinte modo:

1. O quadro 2 é substituído pelo seguinte:

«Quadro 2

Contribuições trimestrais nacionais para a balança de pagamentos da área do euro ⁽¹⁾

	Crédito	Débito	Saldo
I. Balança corrente			
A. Bens	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
B. Serviços	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
C. Rendimentos			
1. Remunerações dos empregados	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2. Rendimentos de investimento			
2.1. Investimento directo	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.1.1. Rendimentos de títulos de participação no capital	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.1.1.1. Dividendos e lucros distribuídos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.1.1.2. Lucros reinvestidos e lucros não distribuídos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.1.2. Rendimentos de dívida (juros)	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2. Investimento de carteira	<i>extra</i>		<i>nacional</i>
2.2.1. Rendimentos de títulos de participação no capital	<i>extra</i>		<i>nacional</i>
2.2.2. Rendimentos de dívida (juros)	<i>extra</i>		<i>nacional</i>
2.2.2.1. Obrigações	<i>extra</i>		<i>nacional</i>
2.2.2.2. Instrumentos do mercado monetário	<i>extra</i>		<i>nacional</i>
2.3. Outro investimento	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.3.1. <i>Juros de acordo com o MBP5 [sem ajustamentos relativamente aos SIFIM ⁽²⁾]</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.3.2. Rendimentos atribuídos aos detentores de apólices de seguro	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.3.3. Outros	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
Por memória:			
1. <i>rendimentos de investimento — juros de acordo com o SCN93 ⁽³⁾ (ajustados relativamente aos SIFIM)</i>	<i>extra</i>		
2. <i>valor dos SIFIM</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
3. <i>rendimentos de investimento — juros de acordo com o MBP5 (não ajustados relativamente aos SIFIM)</i>	<i>extra</i>		
4. <i>rendimentos de investimento — excluindo juros</i>	<i>extra</i>		

	Crédito	Débito	Saldo
D. Transferências correntes	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
1. Administrações públicas	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
1.1. impostos sobre os produtos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
1.2. outros impostos sobre a produção	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
1.3. subsídios aos produtos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
1.4. outros subsídios à produção	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
1.5. impostos sobre rendimento, património, etc.	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
1.6. contribuições sociais	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
1.7. Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
1.8. outras transferências correntes das administrações públicas	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2. Outros sectores	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.1. remessas de emigrantes	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2. outras transferências	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2.1. impostos sobre os produtos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2.2. outros impostos sobre a produção	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2.3. subsídios aos produtos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2.4. outros subsídios à produção	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2.5. impostos sobre rendimento, património, etc.	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2.6. contribuições sociais	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2.7. prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2.8. prémios líquidos de seguros não vida	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2.9. indemnizações de seguros não vida	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2.10. outras transferências correntes de outros sectores não incluídas noutras rubricas	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2.2.11. ajustamento pela variação da participação líquida das famílias nos fundos de pensões	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
II. Balança de capital	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
A. Transferências de capital	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
1. impostos de capital	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
2. ajudas ao investimento e outras transferências de capital	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
B. Aquisição/alienação de activos não financeiros não produzidos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
	Activos líquidos	Passivos líquidos	Saldo
III. Balança financeira			
1. Investimento directo			<i>extra</i>
1.1. No exterior			<i>extra</i>
1.1.1. Títulos de participação no capital			<i>extra</i>
1.1.1.1. IFM (excluindo bancos centrais)			<i>extra</i>
1.1.1.2. Outros sectores			<i>extra</i>

	Activos líquidos	Passivos líquidos	Saldo
1.1.2. Lucros reinvestidos			extra
1.1.2.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.1.2.2. Outros sectores			extra
1.1.3. Outro capital			extra
1.1.3.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.1.3.2. Outros sectores			extra
1.2. No território económico inquirido			extra
1.2.1. Títulos de participação no capital			extra
1.2.1.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.2.1.2. Outros sectores			extra
1.2.2. Lucros reinvestidos			extra
1.2.2.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.2.2.2. Outros sectores			extra
1.2.3. Outro capital			extra
1.2.3.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.2.3.2. Outros sectores			extra
2. Investimento de carteira	intra/extra	nacional	
2.1. Títulos de participação no capital	intra/extra	nacional	
<i>dos quais: Unidades de participação em fundos de investimento e em fundos do mercado monetário</i>	intra/extra	nacional	
i) detidas por autoridades monetárias	extra		
ii) detidas por administrações públicas	extra		
iii) detidas por IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
iv) detidas por outros sectores	extra		
2.1.1. Detidos por autoridades monetárias	extra		
2.1.2. Detidos por administrações públicas	extra		
2.1.3. Emitidos por IFM (excluindo bancos centrais)	intra	nacional	
2.1.4. Detidos por IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
2.1.5. Emitidos por outros sectores	intra	nacional	
2.1.6. Detidos por outros sectores	extra		
2.2. Títulos de dívida	intra/extra	nacional	
2.2.1. Obrigações	intra/extra	nacional	
2.2.1.1. Emitidas por autoridades monetárias	intra	nacional	
2.2.1.2. Detidas por autoridades monetárias	extra		
2.2.1.3. Emitidas por administrações públicas	intra	nacional	

	Activos líquidos	Passivos líquidos	Saldo
2.2.1.4. Detidas por administrações públicas	<i>extra</i>		
2.2.1.5. Emitidas por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1.6. Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>		
2.2.1.7. Emitidas por outros sectores	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1.8. Detidas por outros sectores	<i>extra</i>		
2.2.2. Instrumentos do mercado monetário	<i>intra/extra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.1. Emitidos por autoridades monetárias	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.2. Detidos por autoridades monetárias	<i>extra</i>		
2.2.2.3. Emitidos por administrações públicas	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.4. Detidos por administrações públicas	<i>extra</i>		
2.2.2.5. Emitidos por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.6. Detidos por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>		
2.2.2.7. Emitidos por outros sectores	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.8. Detidos por outros sectores	<i>extra</i>		
3. Derivados financeiros			<i>nacional</i>
3.1. Autoridades monetárias			<i>nacional</i>
3.2. Administrações públicas			<i>nacional</i>
3.3. IFM (excluindo bancos centrais)			<i>nacional</i>
3.4. Outros sectores			<i>nacional</i>
4. Outro investimento	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
4.1. Autoridades monetárias	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.1.1. Empréstimos/numerário e depósitos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.1.2. Outros activos/passivos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.2. Administrações públicas	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.2.1. Créditos comerciais	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.2.2. Empréstimos/numerário e depósitos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.2.2.1. Empréstimos	<i>extra</i>		
4.2.2.2. Numerário e depósitos	<i>extra</i>		
4.2.3. Outros activos/passivos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.3. IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.3.1. Empréstimos/numerário e depósitos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.3.2. Outros activos/passivos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	

	Activos líquidos	Passivos líquidos	Saldo
4.4. Outros sectores	extra	extra	
4.4.1. Créditos comerciais	extra	extra	
4.4.2. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.4.2.1. Empréstimos	extra		
4.4.2.2. Numerário e depósitos	extra		
4.4.3. Outros activos/passivos	extra	extra	
5. Activos de reserva	extra		
5.1. Ouro monetário	extra		
5.2. Direitos de saque especiais	extra		
5.3. Posição de reserva no FMI	extra		
5.4. Moeda estrangeira	extra		
5.4.1. Numerário e depósitos	extra		
5.4.1.1. junto de autoridades mone- tárias e do BPI (BIS)	extra		
5.4.1.2. junto de IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
5.4.2. Títulos em carteira	extra		
5.4.2.1. Acções	extra		
5.4.2.2. Obrigações	extra		
5.4.2.3. Instrumentos do mercado monetário	extra		
5.4.3. Derivados financeiros	extra		
5.5. Outros créditos	extra		

(¹) "extra" refere-se às transacções com não residentes na área do euro (ou à residência dos emitentes, no caso dos activos de investimento de carteira e rendimentos associados).

"intra" refere-se às transacções entre diferentes Estados-Membros da área do euro.

"nacional" significa o total das transacções transfronteiriças efectuadas por residentes de um Estado-Membro participante (utilizado apenas em relação ao passivo das contas de investimento de carteira e saldo líquido das contas de derivados financeiros).

(²) Serviços de Intermediação Financeira Indirectamente Medidos.

(³) Sistema de Contas Nacionais 1993.»

2. O quadro 4 é substituído pelo seguinte:

«Quadro 4

Contribuições trimestrais nacionais para a posição do investimento internacional da área do euro (¹)

	Activos	Passivos	Saldo
I. Investimento directo			extra
1.1. No exterior			extra
1.1.1. — Títulos de participação no capital e outros lucros reinvestidos			extra
1.1.1.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.1.1.2. Outros sectores			extra
1.1.2. — Outro capital			extra
1.1.2.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.1.2.2. Outros sectores			extra

	Activos	Passivos	Saldo
1.2. No território económico inquirido			<i>extra</i>
1.2.1. — Títulos de participação no capital e outros lucros reinvestidos			<i>extra</i>
1.2.1.1. IFM (excluindo bancos centrais)			<i>extra</i>
1.2.1.2. Outros sectores			<i>extra</i>
1.2.2. — Outro capital			<i>extra</i>
1.2.2.1. IFM (excluindo bancos centrais)			<i>extra</i>
1.2.2.2. Outros sectores			<i>extra</i>
II. Investimento de carteira			<i>nacional</i>
2.1. Títulos de participação no capital	<i>intra/extra</i>	<i>nacional</i>	
<i>dos quais: Unidades de participação em fundos de investimento e em fundos do mercado monetário</i>	<i>intra/extra</i>	<i>nacional</i>	
i) <i>detidas por autoridades monetárias</i>	<i>extra</i>		
ii) <i>detidas por administrações públicas</i>	<i>extra</i>		
iii) <i>detidas por IFM (excluindo bancos centrais)</i>	<i>extra</i>		
iv) <i>detidas por outros sectores</i>	<i>extra</i>		
2.1.1. Detidos por autoridades monetárias	<i>extra</i>		
2.1.2. Detidos por administrações públicas	<i>extra</i>		
2.1.3. Emitidos por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.1.4. Detidos por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>		
2.1.5. Emitidos por outros sectores	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.1.6. Detidos por outros sectores	<i>extra</i>		
2.2. Títulos de dívida	<i>intra/extra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1. Obrigações	<i>intra/extra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1.1. Emitidas por autoridades monetárias	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1.2. Detidas por autoridades monetárias	<i>extra</i>		
2.2.1.3. Emitidas por administrações públicas	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1.4. Detidas por administrações públicas	<i>extra</i>		
2.2.1.5. Emitidas por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1.6. Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>		
2.2.1.7. Emitidas por outros sectores	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1.8. Detidas por outros sectores	<i>extra</i>		
2.2.2. Instrumentos do mercado monetário	<i>intra/extra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.1. Emitidos por autoridades monetárias	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.2. Detidos por autoridades monetárias	<i>extra</i>		
2.2.2.3. Emitidos por administrações públicas	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	

	Activos	Passivos	Saldo
2.2.2.4. Detidos por administrações públicas	<i>extra</i>		
2.2.2.5. Emitidos por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.6. Detidos por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>		
2.2.2.7. Emitidos por outros sectores	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.8. Detidos por outros sectores	<i>extra</i>		
III. Derivados financeiros	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
3.1. Autoridades monetárias	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
3.2. Administrações públicas	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
3.3. IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
3.4. Outros sectores	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
IV. Outro investimento	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
4.1. Autoridades monetárias	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.1.1. Empréstimos/numerário e depósitos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.1.2. Outros activos/passivos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.2. Administrações públicas	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.2.1. Créditos comerciais	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.2.2. Empréstimos/numerário e depósitos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.2.2.1. Empréstimos	<i>extra</i>		
4.2.2.2. Numerário e depósitos	<i>extra</i>		
4.2.3. Outros activos/passivos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.3. IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.3.1. Empréstimos/numerário e depósitos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.3.2. Outros activos/passivos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.4. Outros sectores	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.4.1. Créditos comerciais	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.4.2. Empréstimos/numerário e depósitos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.4.2.1. Empréstimos	<i>extra</i>		
4.4.2.2. Numerário e depósitos	<i>extra</i>		
4.4.3. Outros activos/passivos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
V. Activos de reserva	<i>extra</i>		
5.1. Ouro monetário	<i>extra</i>		
5.2. Direitos de saque especiais	<i>extra</i>		
5.3. Posição de reserva no FMI	<i>extra</i>		
5.4. Moeda estrangeira	<i>extra</i>		
5.4.1. Numerário e depósitos	<i>extra</i>		
5.4.1.1. junto de autoridades monetárias e do BPI (BIS)	<i>extra</i>		
5.4.1.2. junto de IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>		

	Activos	Passivos	Saldo
5.4.2. Títulos em carteira	<i>extra</i>		
5.4.2.1. Acções	<i>extra</i>		
5.4.2.2. Obrigações	<i>extra</i>		
5.4.2.3. Instrumentos do mercado monetário	<i>extra</i>		
5.4.3. Derivados financeiros	<i>extra</i>		
5.5. Outros créditos	<i>extra</i>		

(¹) "extra" refere-se às transacções com não residentes na área do euro (ou à residência dos emitentes, no caso dos activos de investimento de carteira)

"intra" refere-se às transacções entre diferentes Estados-Membros da área do euro

"nacional" significa o total das transacções transfronteiras efectuadas por residentes de um Estado-Membro participante (utilizado apenas em relação com o passivo das contas de investimento de carteira).»

3. O quadro 5 é substituído pelo seguinte:

«Quadro 5

Contribuições anuais nacionais para a posição do investimento internacional da área do euro (¹)

	Activos	Passivos	Saldo
I. Investimento directo			<i>extra</i>
1.1. No exterior			<i>extra</i>
1.1.1. — Títulos de participação no capital e outros lucros reinvestidos			<i>extra</i>
1.1.1.1. IFM (excluindo bancos centrais)			<i>extra</i>
1.1.1.2. Outros sectores			<i>extra</i>
<i>dos quais:</i>			
1.1.1.A. <i>Stocks</i> (títulos de renda variável) de sociedades estrangeiras cotadas (valores de mercado)			<i>extra</i>
1.1.1.B. <i>Stocks</i> (títulos de renda variável) de títulos de sociedades estrangeiras não cotadas (valores contabilísticos)			<i>extra</i>
<i>Por memória:</i>			
<i>Stocks (títulos de renda variável) de sociedades estrangeiras cotadas (valores contabilísticos)</i>			<i>extra</i>
1.1.2. — Outro capital			<i>extra</i>
1.1.2.1. IFM (excluindo bancos centrais)			<i>extra</i>
1.1.2.2. Outros sectores			<i>extra</i>
1.2. No território económico inquirido			<i>extra</i>
1.2.1. — Títulos de participação no capital e outros lucros reinvestidos			<i>extra</i>
1.2.1.1. IFM (excluindo bancos centrais)			<i>extra</i>
1.2.1.2. Outros sectores			<i>extra</i>
<i>dos quais:</i>			
1.2.1.A. <i>Stocks</i> (títulos de renda variável) de sociedades da área do euro cotadas (valores de mercado)			<i>extra</i>

	Activos	Passivos	Saldo
1.2.1.B <i>Stocks</i> (títulos de renda variável) de sociedades da área do euro não cotadas (valores contabilísticos)			<i>extra</i>
<i>Por memória:</i>			
<i>Stocks</i> (títulos de renda variável) de sociedades da área do euro cotadas (valores contabilísticos)			<i>extra</i>
1.2.2. — Outro capital			<i>extra</i>
1.2.2.1. IFM (excluindo bancos centrais)			<i>extra</i>
1.2.2.2. Outros sectores			<i>extra</i>
II. Investimento de carteira			<i>nacional</i>
2.1. Títulos de participação no capital	<i>intra/extra</i>	<i>nacional</i>	
<i>dos quais: Unidades de participação em fundos de investimento e em fundos do mercado monetário</i>	<i>intra/extra</i>	<i>nacional</i>	
i) <i>devidas por autoridades monetárias</i>	<i>extra</i>		
ii) <i>devidas por administrações públicas</i>	<i>extra</i>		
iii) <i>devidas por IFM (excluindo bancos centrais)</i>	<i>extra</i>		
iv) <i>devidas por outros sectores</i>	<i>extra</i>		
2.1.1. Detidos por autoridades monetárias	<i>extra</i>		
2.1.2. Detidos por administrações públicas	<i>extra</i>		
2.1.3. Emitidos por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.1.4. Detidos por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>		
2.1.5. Emitidos por outros sectores	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.1.6. Detidos por outros sectores	<i>extra</i>		
2.2. Títulos de dívida	<i>intra/extra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1. Obrigações	<i>intra/extra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1.1. Emitidas por autoridades monetárias	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1.2. Devidas por autoridades monetárias	<i>extra</i>		
2.2.1.3. Emitidas por administrações públicas	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1.4. Devidas por administrações públicas	<i>extra</i>		
2.2.1.5. Emitidas por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1.6. Devidas por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>		
2.2.1.7. Emitidas por outros sectores	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.1.8. Devidas por outros sectores	<i>extra</i>		
2.2.2. Instrumentos do mercado monetário	<i>intra/extra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.1. Emitidos por autoridades monetárias	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.2. Detidos por autoridades monetárias	<i>extra</i>		

	Activos	Passivos	Saldo
2.2.2.3. Emitidos por administrações públicas	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.4. Detidos por administrações públicas	<i>extra</i>		
2.2.2.5. Emitidos por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.6. Detidos por IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>		
2.2.2.7. Emitidos por outros sectores	<i>intra</i>	<i>nacional</i>	
2.2.2.8. Detidos por outros sectores	<i>extra</i>		
III. Derivados financeiros	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
3.1. Autoridades monetárias	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
3.2. Administrações públicas	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
3.3. IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
3.4. Outros sectores	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
IV. Outro investimento	<i>extra</i>	<i>extra</i>	<i>extra</i>
4.1. Autoridades monetárias	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.1.1. Empréstimos/numerário e depósitos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.1.2. Outros activos/passivos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.2. Administrações públicas	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.2.1. Créditos comerciais	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.2.2. Empréstimos/numerário e depósitos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.2.2.1. Empréstimos	<i>extra</i>		
4.2.2.2. Numerário e depósitos	<i>extra</i>		
4.2.3. Outros activos/passivos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.3. IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.3.1. Empréstimos/numerário e depósitos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.3.2. Outros activos/passivos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.4. Outros sectores	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.4.1. Créditos comerciais	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.4.2. Empréstimos/numerário e depósitos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
4.4.2.1. Empréstimos	<i>extra</i>		
4.4.2.2. Numerário e depósitos	<i>extra</i>		
4.4.3. Outros activos/passivos	<i>extra</i>	<i>extra</i>	
V. Activos de reserva	<i>extra</i>		
5.1. Ouro monetário	<i>extra</i>		
5.2. Direitos de saque especiais	<i>extra</i>		
5.3. Posição de reserva no FMI	<i>extra</i>		
5.4. Moeda estrangeira	<i>extra</i>		
5.4.1. Numerário e depósitos	<i>extra</i>		
5.4.1.1. junto de autoridades monetárias e do BPI (BIS)	<i>extra</i>		
5.4.1.2. junto de IFM (excluindo bancos centrais)	<i>extra</i>		

	Activos	Passivos	Saldo
5.4.2. Títulos em carteira	<i>extra</i>		
5.4.2.1. Acções	<i>extra</i>		
5.4.2.2. Obrigações	<i>extra</i>		
5.4.2.3. Instrumentos do mercado monetário	<i>extra</i>		
5.4.3. Derivados financeiros	<i>extra</i>		
5.5. Outros créditos	<i>extra</i>		

(¹) “extra” refere-se às transacções com não residentes na área do euro (ou à residência dos emitentes, no caso dos activos de investimento de carteira)

“intra” refere-se às transacções entre diferentes Estados-Membros da área do euro

“nacional” significa o total das transacções transfronteiras efectuadas por residentes de um Estado-Membro participante (utilizado apenas em relação com o passivo das contas de investimento de carteira).»

4. O quadro 9 é substituído pelo seguinte:

«Quadro 9

Desagregações geográficas dos fluxos da balança de pagamentos trimestral e dos dados da posição de investimento internacional anual a efectuar pelo BCE

-
- Dinamarca
 - Suécia
 - Reino Unido
 - Estados-Membros da EU que não pertencem à área do euro, com excepção da Dinamarca, da Suécia e do Reino Unido (¹)
 - Instituições da UE (²)
 - Suíça
 - Canadá
 - Estados Unidos
 - Japão
 - Praças *offshore* (³)
 - dos quais: Hong Kong
 - Organizações internacionais excluindo as instituições da UE (⁴)
 - Brasil
 - China
 - Índia
 - Federação Russa
-

(¹) Não se exige desagregação unitária.

(²) V. composição no quadro 12. Não se exige desagregação unitária.

(³) Apenas para a balança financeira da balança de pagamentos, das balanças de rendimentos relacionados e posição de investimento internacional. Os fluxos da balança corrente (excluindo rendimentos) face a praças *offshore* podem ser reportados separadamente ou indistintamente incluídos na rubrica referente à categoria residual. V. composição no quadro 11. Não se exige desagregação unitária.

(⁴) V. composição no quadro 12. Não se exige desagregação unitária.»

5. O quadro 13 é modificado mediante o aditamento das linhas seguintes:

«Desagregação dos rendimentos de participações de capital BdP trimestral: Rubricas I.C.2.1.1.1 e C.2.1.1.2 (*)	4.º T 2007	Março de 2008	anexo II, quadro 2
Desagregação dos rendimentos de outro investimento BdP trimestral: Rubricas I.C.2.3.1 a C.2.3.3 (*) Rubricas por memória 1 a 4 (*)	4.º T 2008 4.º T 2008	Março de 2009 Março de 2009	anexo II, quadro 2 anexo II, quadro 2
Desagregação das transferências correntes BdP trimestral: Rubricas I.D.1, D.2, D.2.1 e D.2.2 (*) Rubricas I.D.1.1 a D.1.8 e D.2.2.1 a D.2.2.11 (*)	4.º T 2007 4.º T 2008	Março de 2008 Março de 2009	anexo II, quadro 2 anexo II, quadro 2
Desagregação da balança de capital BdP trimestral: Rubricas II.A e II.B (*) Rubricas II.A.1 e II.A.2 (*)	4.º T 2007 4.º T 2008	Março de 2008 Março de 2009	anexo II, quadro 2 anexo II, quadro 2
Investimento de carteira — títulos de participação no capital — unidades de participação em fundos de investimento e em fundos do mercado monetário BdP trimestral: PII trimestral PII anual	1.º T 2010 1.º T 2010 Final de Dezembro de 2009	Junho de 2010 Junho de 2010 Junho de 2010	anexo II, quadro 2 anexo II, quadro 4 anexo II, quadro 5

(*) V. quadro 2 do anexo II.»

ANEXO III

O anexo IV da Recomendação BCE/2004/16 é alterado do seguinte modo:

1. O texto seguinte é inserido imediatamente antes do n.º 1:

«Os termos “residente” e “a residir” estão abrangidos pelas definições constantes do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/1998 do Conselho. No caso da área do euro, o território económico abrange: i) o território económico dos Estados-Membros participantes; e ii) o BCE, o qual é considerado uma unidade residente da área do euro.

O resto do mundo (RdM) abrange os territórios económicos situados fora da área do euro, ou seja, os Estados-Membros que não adoptaram o euro, e ainda todos os países terceiros e organizações internacionais, incluindo os fisicamente situados na área do euro. Todas as instituições da União Europeia ⁽¹⁾ são consideradas como residentes fora da área do euro. Consequentemente, todas as transacções de Estados-Membros participantes face a instituições da União Europeia são registadas e classificadas como transacções fora da área na balança de pagamentos e na posição de investimento internacional da área do euro.

Nos casos adiante indicados, a residência determina-se da forma seguinte:

- a) os membros do pessoal das embaixadas e bases militares devem ser considerados residentes no país do governo que os emprega, excepto se tiverem sido recrutados localmente no país de acolhimento onde estiver situada a embaixada ou base militar;
 - b) ao realizarem transacções transfronteiras em terrenos e/ou edifícios (por exemplo, casas de férias), os proprietários são tratados como se tivessem transferido a respectiva propriedade para uma unidade institucional fictícia que efectivamente residente no país em que o imóvel está geograficamente situado. A unidade fictícia é considerada como sendo propriedade e estando sob o controlo do proprietário não-residente;
 - c) na falta de uma dimensão física significativa da entidade, como acontece, por exemplo com os fundos de investimento (na medida em que são distintas dos seus gestores), veículos de titularização e determinadas entidades com finalidade específica, a residência é determinada pelo território económico sob cujas leis a entidade foi constituída. Se a entidade não tiver sido legalmente constituída, é utilizado como critério o domicílio legal, nomeadamente o país cujo ordenamento jurídico regula a criação e a existência continuada da entidade.»
2. No terceiro parágrafo do ponto 1.1., é suprimido o segundo período «[A] principal diferença reside no facto de o BCE não exigir a desagregação dos rendimentos de investimento directo proveniente de participações no capital em lucros distribuídos e não distribuídos.»
3. No ponto 1.2. é suprimido o segundo parágrafo («[E]mbora os componentes modelo da balança de capital preconizados pelo FMI consistam numa desagregação sectorial em “administrações públicas” e “outros sectores” (subsequentemente mais detalhada), o BCE procederá apenas a uma compilação da soma total da balança de capital, sem qualquer desagregação.»).

ANEXO IV

O anexo VII da Recomendação BCE/2004/16 é alterado do seguinte modo:

1. No terceiro parágrafo, é suprimido o segundo período («[P]or conseguinte, se até ao final de Março de 2005 o *Project Closure Document* (Documento de Conclusão do Projecto) relativo à primeira fase do Projecto CSDB não tiver sido apresentado ao Conselho do BCE por intermédio do Comité de Estatísticas do Sistema Europeu de Bancos Centrais, a referida data-limite será prorrogada pelo período correspondente ao atraso que se verificar na apresentação desse documento»).
2. O período que começa com «A partir de Março de 2008» e termina em «no quadro seguinte» é substituído pelo seguinte:
«A partir da data indicada no ponto 1.6 do anexo I, e levando em conta a opção de aplicação gradual a que esse parágrafo se refere, os sistemas de recolha de dados sobre o investimento de carteira da área do euro devem conformar-se com um dos modelos constantes do quadro abaixo:».

(1) O BCE não está incluído.